

# DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO Nº 0034671-86.2007.8.19.0038  
AGRAVANTE: TRANSPORTADORA TINGUA LTDA  
AGRAVADO: SEBASTIANA DE LIMA ALVES  
RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

AGRAVO LEGAL QUE ALVEJA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AGRAVANTE. DECISÃO PROLATADA DENTRO DA PRERROGATIVA CONFERIDA AO RELATOR NO *CAPUT* DO ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE ABUSO, EXCESSO OU DESVIO DE PODER. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Legal** na apelação cível nº 0034671-86.2007.8.19.0038, em que é agravante **TRANSPORTADORA TINGUA LTDA** e agravada **SEBASTIANA DE LIMA ALVES**.

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo legal contra decisão do Relator que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela agravante e deu parcial provimento ao apelo adesivo da agravada apenas a fim de majorar o valor da condenação para R\$ 15.000,00 e fixar o marco dos juros moratórios a contar da citação.

Sustenta a agravante a inaplicabilidade do artigo 557, *caput*, do CPC, à hipótese. No mérito, limita-se a repisar a tese desenvolvida na exordial do apelo, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou o nexo causal entre o evento narrado e as alegadas lesões, não havendo provas dos danos suportados; que a demandante não exercia atividade laborativa, não sendo possível o pensionamento; que a condenação em danos morais é descabida e o *quantum* arbitrado deixou de observar os critérios da proporcionalidade e razoabilidade; que os juros de mora são devidos desde a data da sentença e que a correção do pensionamento deve ser condicionada à atualização do salário-mínimo; bem como que deve haver a compensação do seguro obrigatório DPVAT da verba reparatória fixada judicialmente. Requer, por fim, a distribuição de forma proporcional das custas e a compensação da verba honorária.

O recurso é tempestivo e foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

É o breve relatório.



Inicialmente, cumpre frisar que, nos termos do artigo 557 do CPC, o Relator pode decidir monocraticamente e negar provimento ao recurso quando manifestamente improcedente, em homenagem ao princípio da celeridade processual. O foco dessa nova sistemática é justamente desafogar as pautas nos tribunais, deixando para a sessão de julgamento os recursos e ações em que realmente haja necessidade de decisão colegiada, o que não é o caso dos autos.

Mesmo que assim não fosse, em sendo a matéria submetida posteriormente ao órgão fracionário para a apreciação do agravo legal, resta prejudicada a assertiva de que a hipótese não se enquadra no contexto previsto na norma em destaque, notadamente em razão da ausência de prejuízo para a recorrente.

Pretende a agravante rediscutir matéria que já foi objeto de solução dentro da prerrogativa conferida ao relator. Nas razões do agravo legal não suscita qualquer fundamento apto a provocar a desejada modificação do julgado guerreado.

Todavia, a questão de fundo envolve matéria conhecida nesta Corte, o que autoriza o julgamento monocrático na forma do *caput* do art. 557 do CPC, do qual resultou a decisão ora em combate, cuja ementa é do seguinte teor:

“APELAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE. QUEDA EM INTERIOR DE COLETIVO, QUE PROVOCOU ENTORSE. O FATO DE TERCEIRO É INCAPAZ DE ELIDIR A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR, NOS MOLDES DO ART. 735 DO CC. AINDA QUE A VÍTIMA NÃO EXERÇA ATIVIDADE LABORATIVA, LHE É DEVIDA PENSÃO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PORQUE CONTRIBUI COM SEU PRÓPRIO ESFORÇO PARA A

MANTENÇA DO LAR (ART. 950 DO CC). EXTENSÃO DAS LESÕES, SUA GRAVIDADE, RAZOABILIDADE E CARÁTER PEDAGÓGICO-PUNITIVO DO CDC RECOMENDAM A ELEVAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA AO PATAMAR DE R\$ 15.000,00. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INADMITIDA, PORQUANTO OS PEDIDOS PRINCIPAIS FORAM JULGADOS PROCEDENTES. DANO MORAL CONTRATUAL JUROS DE MORA QUE INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO, DE ACORDO COM OS ARTS. 397, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC E 219 DO CPC. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA DO ART. 950 DO CC. CONTAGEM DOS JUROS APLICADA DE IGUAL FORMA NESSE PARTICULAR. RECURSO A QUE SE CONCEDE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC, APENAS A FIM DE MAJORAR A INDENIZAÇÃO PARA R\$ 15.000,00 E FIXAR O MARCO DOS JUROS LEGAIS DE MANEIRA A CONVERGIR COM A DATA DA CITAÇÃO.”.

Primeiramente, destaca-se que, do simples exame da ementa, é possível perceber que a decisão guerreada enfrentou e julgou corretamente todas as teses levantadas pela ora recorrente.

A propósito, transcreve-se breve trecho da decisão vergastada elucidativo a esse respeito, *in verbis*:

*“O laudo foi conclusivo no sentido da existência de nexos de causalidade e da existência das lesões, além da incapacidade no período máximo e suficiente de 07 dias, de modo que se reconhece a responsabilidade autoral, a princípio.”.*

*“O fato de terceiro, em sede de contrato de transporte, não se presta a afastar o instituto, tendo em vista o que dispõe o art. 735 do CC, norma mais favorável no ponto que o direito do consumidor (diálogo das fontes).”.*

*“Sobre a falta de atividade laborativa, tal não impede o pensionamento pelo valor mínimo, considerando-se que mesmo o elemento economicamente improdutivo contribui com sua própria força para a manutenção do lar.”.*

No tocante ao *quantum* indenizatório fixado pela decisão agravada, ao contrário do que sustenta a agravante, foram observados os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, o

aspecto pedagógico-punitivo do CDC e a vedação ao locupletamento ilícito, tendo sido considerados a idade avançada da consumidora e o tempo em que ficou incapacitada.

Como bem ressaltou a decisão agravada, a sucumbência recíproca não merece acolhida, pois a parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Quanto aos juros legais, correta a fixação do termo *a quo* a partir da citação, tendo em vista que se trata de dano moral contratual. Já em relação ao pensionamento, não merece censura a sentença que utilizou a atualização pelo índice da UFIR e juros legais de 1% ao mês a contar da data daquele julgado, porquanto também ostenta natureza indenizatória.

Por fim, no tocante ao pleito de abatimento do seguro DPVAT, não obstante o disposto na Súmula 246 do STJ, a agravante não logrou comprovar que a consumidora recebeu tal cobertura securitária.

Conclui-se que a decisão em berlinda, além de ter sido suficientemente fundamentada, foi prolatada dentro do prudente arbítrio conferido ao relator e nela não se vê excesso, desvio ou abuso de poder.

Isso posto, **VOTO** no sentido de conhecer e negar provimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2014.

\_\_\_\_\_  
**RELATOR**  
**DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO**